



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
*Gabinete da Presidência*

## **PROVIMENTO GP/CR TRT5 Nº 003/2010 \***

(Republicado por erro material)

### **NORMA REVOGADA**

Regulamenta procedimentos para a realização das Hastas Públicas Unificadas no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e revoga Provimento GP/CR TRT5 009/2007.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORAS ANA LÚCIA BEZERRA SILVA E VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualizar as regras que regem a realização das Hastas Públicas Unificadas dos bens penhorados no âmbito deste Tribunal;

Considerando a conveniência de priorizar a realização de praças e leilões num único evento;

RESOLVEM estabelecer as seguintes diretrizes:

Art. 1º Avaliados os bens penhorados e frustrada a tentativa de conciliação, seguir-se-á a venda judicial por hasta pública unificada, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho da Capital e das que integram os Pólos Regionais, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo e publicado, integralmente, com antecedência mínima de vinte dias, no Diário Oficial Eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT –, sob responsabilidade da Central de Execução e Expropriação.

§ 1º O edital de que trata o *caput* deste artigo, além da data da publicação, consignará obrigatoriamente o nome do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os números dos processos, os nomes das partes, dos advogados, a descrição pormenorizada dos bens penhorados com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, o valor e data da avaliação e última atualização, valor do lance mínimo, o registro de que foram removidos, se for a hipótese, a indicação de ônus que recaia sobre os bens, bem como atenderá ao quanto disciplinado no art. 686 do Código de Processo Civil.

§ 2º Em caso de hasta pública unificada negativa, os bens penhorados serão automaticamente incluídos pelo Departamento de Hastas Públicas no Leilão Unificado consecutivo.

§ 3º Após três tentativas de conciliação e alienação sem êxito, o Departamento de Hastas Públicas certificará o ocorrido e os referidos bens serão automaticamente excluídos do calendário de hastas públicas unificadas do ano em curso e os autos devolvidos à Vara do Trabalho de origem, que adotará outras medidas que visem ao prosseguimento da execução.

Art. 2º As partes serão notificadas da designação da audiência de tentativa de conciliação e da hasta pública unificada por intermédio de seus advogados, edital, carta ou outro meio eficaz.

§ 1º Nos casos dos gravames previstos pelo artigo 698 do Código de Processo Civil, o credor hipotecário ou o senhorio direto, desde que pessoa estranha à execução, deverá ser intimado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da hasta pública.

§ 2º As notificações e intimações referidas neste artigo são de responsabilidade do Departamento de Hastas Públicas.

Art. 3º Compete às Varas do Trabalho:

I - cadastrar os bens que serão levados à alienação bem como registrar no SAMP os dados necessários à realização da hasta pública unificada;

II - encaminhar os autos ao Departamento de Hastas Públicas após certificar:

a) o decurso de prazo, para oposição de Embargos à Execução e impugnação aos cálculos;

b) o trânsito em julgado das decisões proferidas em Embargos à Execução;

c) a baixa dos autos na hipótese de trânsito em julgado de processo em fase de agravo de petição; ou

d) o não recebimento de Agravo de Petição com efeito suspensivo;

III - apreciar e julgar os incidentes processuais que tenham como objeto matéria que não seja diretamente relacionado ao ato da hasta pública unificada, inclusive os Embargos de Terceiros.

Art. 4º Compete ao Departamento de Hastas Públicas, entre outras atribuições necessárias à realização das hastas públicas unificadas:

I - definir o cronograma anual para a realização das hastas públicas unificadas de toda a 5ª Região e o local de realização;

II - coordenar e supervisionar os serviços administrativos necessários à realização das hastas públicas unificadas, inclusive a elaboração e conferência dos editais e respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do CSJT;

III - certificar-se de que bens móveis, imóveis ou semoventes levados à hasta não foram objeto de alienação judicial anterior válida;

IV - realizar, conforme o calendário previamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do CSJT, todas as hastas públicas unificadas da Capital e dos Pólos Regionais;

V - entregar os autos de Hasta Pública Positiva no próprio dia de realização do evento aos arrematantes;

VI - certificar o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Arrematação ou Adjudicação;

VII - entregar os autos de Arrematação no prazo de 5 (cinco) dias após a comprovação do pagamento do valor integral do lance, devidamente assinado pelo Juiz da Central de Execução e Expropriação;

VIII - juntar aos autos do processo cópia da Ata de Conciliação sem êxito, bem como do auto de Hasta Pública Negativo, quando da não ocorrência da arrematação ou adjudicação;

IX - proceder à expedição da Carta de Arrematação e ordem de transferência para o DETRAN, no caso de alienação de bens imóveis ou veículos, respectivamente;

X - devolver os autos às Varas de origem, frustradas as tentativas de conciliação e após três hastas públicas com resultado negativo, acompanhados da respectiva certidão, bem como proceder à exclusão automática do processo do calendário de hastas do ano em curso.

Art. 5º Compete aos Juízes da Central da Execução e Expropriação:

I - manter a ordem no decorrer da realização da hasta;

II - assinar os editais de hastas públicas unificadas elaborados e publicados sob a responsabilidade do Departamento de Hastas Públicas;

III - apreciar e decidir todos os incidentes processuais que tenham como objeto matéria diretamente relacionada à expropriação dos bens ocorrida na Capital, a partir da data da publicação do respectivo edital até a entrega do bem ao arrematante;

IV - deliberar acerca do lance mínimo para alienação de cada um dos bens levados à hasta;

V - presidir os procedimentos de arrematação, devendo de imediato analisar os lances ofertados;

VI - decidir sobre os pedidos de adjudicação formulados durante a hasta pública, nos termos do §1º do art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - assinar o Auto de Arrematação, após o arrematante e o leiloeiro, na forma do art. 694 do CPC;

VIII - fiscalizar a atividade do leiloeiro;

IX - apreciar petições de acordo e pedidos de pagamento da dívida, inclusive os protocolizados durante os dias de realização da hasta pública unificada, bem como os pedidos de adjudicação formulados, até o momento da realização da hasta pública, na forma do § 1º do art. 888 da CLT;

X - julgar os Embargos à Arrematação e os Embargos à Adjudicação ajuizados em face dos procedimentos de arrematação por ele presididos na Capital;

XI - prestar informações em Mandados de Segurança e Reclamações Correicionais nos atos praticados na Central de Execução e Expropriação;

XII - determinar a vistoria e reavaliação do bem levado à hasta pública unificada na Capital, no caso de bens penhorados há mais de 12 (doze) meses;

XIII - declarar abandonados os bens quando:

a) não forem retirados do depósito judicial pelo interessado dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do Auto de Arrematação ou recebimento de intimação para retirada dos bens;

- b) resultando negativos os leilões, o exequente não requerer a adjudicação no prazo que lhe assinar o Juiz ou não forem procurados pelo executado no prazo de 10 (dez) dias, após a intimação;
- c) não forem retirados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após colocados à disposição do juízo da falência.

## DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA

Art. 6º Os bens serão anunciados um a um, indicando-se os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º Os lançadores deverão efetuar o cadastro, antecipadamente, em sítio indicado em edital de hasta pública unificada ou pessoalmente, caso em que deverão comparecer ao local da hasta pública unificada com uma hora de antecedência. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar, no dia designado para a hasta pública, documento de identificação pessoal bem como comprovante de endereço. O cadastro será válido para as hastas públicas subseqüentes, cabendo aos lançadores, tão somente, a atualização de dados, se for o caso.

§ 2º Os lançadores poderão ser representados, desde que habilitados por procuração pública, com poderes específicos, e, no caso de pessoa jurídica, também deverá ser entregue cópia do contrato social, e de eventuais alterações, que será juntada aos autos.

§ 3º Estão impedidas de participar da hasta pública as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; aquelas que criaram embaraços como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas do Trabalho da 5ª Região; as que não realizaram o cadastro referido no parágrafo 1º deste artigo, além daquelas definidas na lei.

§ 4º O credor que não adjudicar os bens constritos perante o Juízo de origem antes da realização da hasta pública só poderá adquiri-los na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lance.

§ 5º Os bens que não forem objeto de arrematação poderão, a critério do Juiz da Central de Execução e Expropriação presente ao ato, ser apregoados novamente na mesma data, ao final da hasta.

§ 6º Ficam sub-rogados no preço da aquisição os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou as contribuições de melhoria, conforme parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

§ 7º O adquirente é responsável pelos tributos cujo fato gerador seja a transmissão do domínio, bem como pelas taxas condominiais, alvarás, certidões, escrituras, registros e outras despesas pertinentes, resguardadas a possibilidade de ação regressiva contra o devedor principal perante o órgão competente.

§ 8º Não é de responsabilidade do adquirente-arrematante ônus relativo aos direitos reais de garantia sobre bem imóvel.

Art. 7º O arrematante deverá, obrigatoriamente, estar portando dinheiro em espécie ou cheque, quando do início do ato da hasta pública unificada e antes de ofertar qualquer lance, não sendo possível se ausentar do local da hasta pública unificada, após a oferta do lance, para a retirada de numerário, talão de cheque ou realização de transação financeira, sob pena de sua conduta ser reputada como tentativa de fraude à arrematação judicial, tipificada no art. 357 do Código Penal, cabendo, nesta hipótese, ao Juiz que a estiver presidindo adotar as medidas de segurança que entender cabíveis.

§ 1º O cheque utilizado poderá ser de titularidade de terceiros.

§ 2º No caso de arrematação de vários lotes pelo mesmo arrematante e pretendendo este realizar o pagamento através de cheque, deverá utilizar uma folha para cada lote arrematado.

Art. 8º As hastas públicas unificadas serão encerradas às 17 horas, ou a critério do Juízo da Central de Execução e Expropriação, ou enquanto durar a última disputa iniciada antes desse horário.

Art. 9º Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo para pagamento à vista e não será permitido o parcelamento, mesmo na hipótese de bem imóvel.

Art. 10. O arrematante pagará, no ato da arrematação, a título de sinal, e como garantia, no mínimo 30 % (trinta por cento) do valor total do lance na hipótese dos bens imóveis e 20% (vinte por cento) do valor do lance nas demais hipóteses (móveis e semoventes), além da comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lance.

§ 1º O sinal será depositado, por guia, na conta do Juízo da Execução e Expropriação, e a comissão devida ao leiloeiro será paga diretamente, mediante recibo emitido em três vias, das quais uma será anexada aos autos do processo de execução.

§ 2º O valor restante deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) horas após a hasta, diretamente na agência bancária autorizada, mediante guia emitida por ocasião da hasta.

§ 3º Aquele que desistir da arrematação, não efetuar o depósito do saldo remanescente, sustar os cheques ou emitir cheques sem fundos perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e a comissão paga ao leiloeiro, além de poder ser responsabilizado penalmente, conforme o quanto disciplinado no art. 358 do Código Penal.

Art. 11. Se a arrematação se der pelo credor, e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença em três dias contados da realização da hasta, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.

Parágrafo único. Ao credor, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o lance, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 12. O bem que tenha sido objeto de penhora em vários processos sujeitar-se-á a uma única venda judicial em hasta pública, observada a precedência legal, de acordo com o disposto no art. 711 do CPC.

Art. 13. Os autos de hasta pública unificada negativa serão emitidos ao final e subscritos apenas pelo leiloeiro oficial que realizou a hasta pública unificada; os autos de hasta pública positiva, emitidos no ato, serão assinados apenas pelo leiloeiro e pelo arrematante, cabendo a

este uma via; já os Autos de Arrematação serão assinados pelo Juiz que presidir o evento, após o arrematante e o leiloeiro, na forma do art. 694 do CPC, e entregue ao arrematante pelo Departamento de Hastas Públicas depois da comprovação do pagamento integral do lance.

Art. 14. O resultado da hasta pública e os eventuais incidentes serão circunstanciados em ata sumária, no encerramento dos trabalhos, subscrita por servidor designado pelo Juiz que presidiu a sessão e também pelo magistrado.

## DO LEILOEIRO

Art.15. Os leiloeiros interessados em promover a hasta pública unificada deverão providenciar credenciamento, por intermédio de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal.

Art. 16. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por mais de cinco anos, mediante declaração com firma reconhecida subscrita por três testemunhas;

II - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

III - comprovação de registro na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB – na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV - comprovação de inscrição na Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

V - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, de comprovante de residência atualizado e entrega anual de certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de juiz ou servidor integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

VII - declaração de que dispõe de depósitos ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação de bens removidos, localizados na jurisdição das varas da capital, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho da 5ª Região.

VIII - declaração de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *on-line* pelo Tribunal;

IX - declaração de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, se necessário;

X - declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de todos os meios possíveis de comunicação, tais como, publicações em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores, mala direta, entre outros;

XI - certidões negativas emitidas pelos cartórios de distribuição Cíveis e Criminais do domicílio do leiloeiro;

XII - prova de regularidade quanto a dívidas relativas à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

XIII - prova de regularidade dos depósitos de FGTS, se for o caso;

XIV - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Art. 17. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação da hasta, e comunicar ao Departamento de Hastas Públicas, por escrito, até sete dias antes do ato, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - comunicar ao Departamento de Hastas Públicas, para as providências cabíveis, a existência de bem objeto de mais de uma penhora;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízos das Varas de origem e da Central de Execução e Expropriação e, na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer ao local da hasta pública que estiver sob sua responsabilidade com antecedência mínima de uma hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visita pública dos bens removidos ao Depósito Judicial, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira;

VIII - exibir, no ato da hasta pública, as fotos digitais dos bens removidos, sempre que disponibilizadas pelos oficiais de justiça;

IX - promover a filmagem da hasta pública unificada e proceder à entrega da mídia correspondente, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a realização do evento ao Departamento de Hastas Públicas, com capa individualizada;

X - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, bem como publicações em jornais, inserções em rádio, televisão e *outdoor*;

XI - comunicar, imediatamente, furto, roubo, extravio, dano, avaria ou deterioração de bem removido ao Juízo da Central de Execução e Expropriação, mesmo após a realização da hasta pública, respondendo pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII - comparecer pessoalmente a todas as reuniões e eventos designados pela Central de Execução e Expropriação, quando convocado;

XIII - manter os dados cadastrais atualizados;

XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister.

§ 1º O não cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará o descredenciamento sumário do leiloeiro.

§ 2º Quando na condição depositário fiel de bem imóvel, o leiloeiro poderá solicitar ao Juízo da Central de Execução e Expropriação a expedição de mandado de imissão de posse, ficando igualmente responsável pelos bens móveis que se encontrem no interior do imóvel.

Art. 18. O leiloeiro deverá comunicar ao Departamento de Hastas Públicas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a impossibilidade de comparecer à hasta pública unificada

§ 1º Se não for possível ao leiloeiro comunicar a ausência em tempo hábil, servidor designado pelo Juízo da Central de Execução e Expropriação realizará o pregão, hipótese em que a comissão do leiloeiro ficará limitada às despesas com divulgação, documentalmente comprovadas ao Departamento de Hastas Públicas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública unificada, sob pena de perda do valor investido.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública, sob pena de descredenciamento, e caberá ao Juízo da Central de Execução e Expropriação, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo leiloeiro ausente.

Art. 19. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - o valor referente à remoção, guarda e conservação dos bens, bem como publicações em jornais, inserções em rádio, televisão e *outdoor*; desde que devidamente comprovadas.

§ 1º O executado suportará o total das despesas previstas no inciso II deste artigo, inclusive se depois da remoção sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no inciso II deste artigo poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 3º Não é devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de anulada a arrematação sem culpa do arrematante ou se negativo o resultado da hasta pública. Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão após o recebimento da comunicação da Central de Hastas Públicas, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 4º Não será devida nenhuma remuneração ao leiloeiro em caso de acordo ou pagamento do débito após a publicação do edital, mas antes da realização da hasta pública, ressalvadas as despesas previstas no inciso II deste artigo, sempre a cargo do Executado.

Art. 20. O percentual de que trata o art. 19 deste Provimento poderá ser revisto por ato conjunto do Presidente e do Corregedor deste Tribunal, caso se mostre excessivo ou insuficiente.

Art. 21. Na hipótese de valor remanescente da venda do bem, após quitada a execução e pagas as despesas com a hasta pública unificada, o saldo será direcionado a outros processos que tramitam nesta Justiça Especializada contra o mesmo Executado, ou à quitação de Tributos, somente após o que poderá ser devolvido ao Executado.

Art. 22. Fica delegada aos Juízes da Central de Execução e Expropriação competência para funcionar em processos cujos bens se encontrem no depósito judicial e para determinar todas as diligências necessárias ao prosseguimento das execuções.



Art. 23. Fica delegada aos Juízes da Central de Execução e Expropriação competência para realizar conciliações globais que envolvam o mesmo devedor e cujos processos não se encontrem em sua totalidade na Central, oportunidade em que poderão ser solicitados às respectivas Varas do Trabalho.

Art. 24. Aplicam-se aos Pólos Regionais as disposições constantes deste Provimento.

Art.25. Fica revogado o Provimento GP/CR TRT5 009/2007 e demais disposições em contrário.

Art.26. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de maio de 2010.

Ana Lúcia Bezerra Silva  
Presidente

Vânia Jacira Tanajura Chaves  
Corregedora Regional

*Disponibilizado no DJ-e TRT5 em 19.05.2010, páginas 1-4, e disponibilizado em 20.05.2010, páginas 1-3, em razão de erro material, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.*

*\* Revogado pelo Provimento GP/CR nº 0003/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 10.03.2014, páginas 1-8.*

*Núcleo de Biblioteca – TRT5*